

L I D O
Em 11 / 01 / 99
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 32/99 - GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 12/01/99.

Brasília, 08 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por essa ilustre Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção das Fundações Cultural, Educacional, Hospitalar, do Serviço Social e Zoobotânica do Distrito Federal.

Com o crescimento vertiginoso da população do Distrito Federal os órgãos de execução de atividades típicas de Estado, principalmente nas áreas sociais, sofreram modificações constantes e desordenadas em suas competências, gerando uma hipertrofia das estruturas organizacionais, ocasionando respostas lentas às demandas da comunidade e um desempenho ineficiente e burocrático por parte do Estado.

Tal fato vem ocasionando o crescimento desproporcional de órgãos vinculados que, na maioria das vezes, superam em atividade e volume de trabalho, as atividades de normatização e supervisão dos órgãos centrais. Isso ocorreu com as Fundações do Distrito Federal. Criadas, à época, dentro dos princípios norteadores da então Reforma Administrativa institucionalizada pelos Decretos Leis 200 e 900, com o objetivo de desenvolver atividades de forma descentralizada e com maior agilidade, aos poucos foram se tornando "gigantes administrativos" inadmissíveis, dificultando a coordenação, supervisão e controle da execução de suas atividades, superando em estrutura e finalidade as Secretarias a que se encontram vinculadas. Consequentemente suas respostas a demandas populacionais foram, no sentido inverso à de sua finalidade originária, padecendo de excessiva burocracia, tornando lenta e ineficaz a prestação dos serviços públicos oferecidos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Edimar Pireneus Cardoso
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROT. LEGISLATIVO
PL 010/1999
01 - EVZA

Ademais, com o advento das Leis nºs. 8.112, que cuidam do Regime Jurídico do Servidor Público da União aplicado ao DF por força dos art. 5º da Lei 197, e do Regime Licitatório Único instituído pela Lei nº 8.666, tão decantada flexibilidade administrativa das Fundações instituídas pelo Poder Público caiu por terra, já que as mesmas ficaram equiparadas e com as características da administração direta. Em verdade a incorporação buscada pelo presente projeto de lei já se operou, no que diz respeito aos regimes Jurídico e Licitatório.

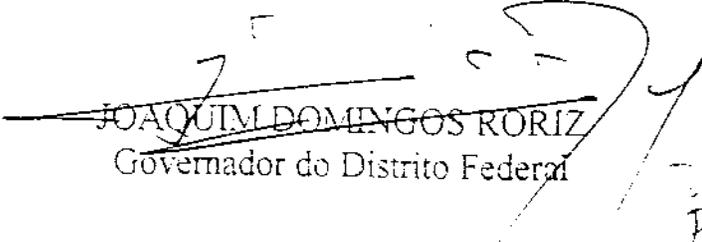
O projeto que ora submeto à apreciação dessa insigne Casa Legislativa prevê a autorização ao Chefe do Executivo para estruturar, definir competências e atribuições das Secretarias a que as Fundações se vinculam, criar e extinguir unidades administrativas e cargos em comissão, com a condição expressa de não resultar em aumento de despesa.

Contém o projeto em apreço disposição sobre a integralização dos bens das entidades que se pretende extinguir ao patrimônio do Distrito Federal e atenção especial é dispensada aos servidores no art. 5º que integrarão, respeitados os direitos e garantias individuais, o Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Os artigos 6º e 7º contêm, respectivamente, disposições sobre a assunção, pelo Distrito Federal, de todos os direitos, deveres e obrigações das Fundações, por ocasião de suas extinções e o compromisso de o Governador do Distrito Federal comunicar, à Câmara Legislativa, quando do exercício das autorizações que lhe estão sendo outorgadas.

A medida que ora submeto a essa ilustre Casa Legislativa importou em amplo e responsável estudo sobre a sua viabilidade e eficácia e obedecerá aos atos civis necessários a sua concretização

Certo de contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da tramitação da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEGISLATIVO
PL. 010/1999
02-03-03

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 1999.

Dispõe sobre a extinção das Fundações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,
decreta:

Art. 1º - O Governador do Distrito Federal fica autorizado a extinguir as Fundações Cultural, Educacional, Hospitalar, de Serviço Social e Zoobotânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a praticar todos os atos necessários à efetivação do disposto no artigo anterior.

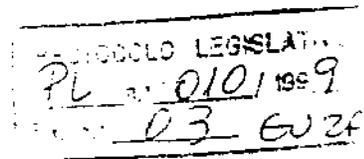
Art. 3º - As competências e atribuições específicas das Fundações de que trata o art. 1º serão integradas às respectivas Secretarias a que estejam vinculadas.

Parágrafo Único - Para a efetivação do que trata este artigo fica o Governador autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições das Secretarias a que as Fundações serão integradas;

II - criar ou extinguir unidades administrativas e cargos de natureza especial e em comissão e alterar níveis, desde que não resulte em aumento de despesa;

III - conferir relativa autonomia a órgãos integrantes da estrutura das Secretarias de que trata este artigo.



Art. 4º - Os bens e direitos que compõem o acervo patrimonial das entidades de que trata o art. 1º passarão a integrar o patrimônio do Distrito Federal na data de suas extinções.

Art. 5º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Fundações de que trata o art. 1º integrarão o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, permanecendo os respectivos cargos e carreiras.

Art. 6º - Quando da extinção das Fundações, de que trata esta Lei, o Distrito Federal assumirá todos os direitos, deveres e obrigações que lhes são inerentes

Art. 7º - Quando do exercício de autorizações de que trata esta Lei, o Governador do Distrito Federal fará a competente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 8º - As dotações orçamentárias das Fundações de que trata esta Lei serão integradas ao orçamento do Distrito Federal, quando da efetivação de suas extinções.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 10º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

